



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530241 - DF (2023/0455466-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JURANDY DOUGLAS DA COSTA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de militar temporário, o direito à reforma está condicionado à demonstração da incapacidade definitiva, devendo o militar incapacitado temporariamente ser agregado para receber o adequado tratamento médico-hospitalar até a sua cura ou reabilitação.

2. Para verificar se o agravante ainda se encontra incapacitado para o serviço militar, seria necessário analisar o acervo probatório dos autos, o que é inviável conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530241 - DF (2023/0455466-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JURANDY DOUGLAS DA COSTA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de militar temporário, o direito à reforma está condicionado à demonstração da incapacidade definitiva, devendo o militar incapacitado temporariamente ser agregado para receber o adequado tratamento médico-hospitalar até a sua cura ou reabilitação.

2. Para verificar se o agravante ainda se encontra incapacitado para o serviço militar, seria necessário analisar o acervo probatório dos autos, o que é inviável conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado Interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agrado Interno por JURANDY DOUGLAS DA COSTA contra decisão por mim proferida que conheci do agrado para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ, bem como da Súmula n. 7 do STJ (fls. 693-698).

Nas razões recursais o agravante sustenta que (fl. 712):

Contudo, conforme será visto adiante, ao contrário do que constou da r. decisão agravada, não é necessária a revisão de matéria fático-probatória para a análise do direito do Agravante à reintegração, pois os requisitos exigidos por esse C. Superior Tribunal de Justiça para a concessão do referido direito foram verificados no próprio acórdão recorrido, tratando-se, portanto, de uma questão eminentemente de direito.

Em resumo, v. voto condutor foi no sentido de que o Agravante não faria jus à REINTEGRAÇÃO, ao argumento de que teria recuperado sua saúde, após ter se submetido ao tratamento médico oriundo da tutela de urgência deferida no bojo da r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Aduz ainda que (fls. 713-714):

Como se vê, o próprio voto condutor do v. acórdão recorrido atestou a incapacidade temporária do Agravante para o serviço militar (conforme constou do laudo pericial produzido nos autos), alegando, contudo, que teria recebido alta em relação ao seu tratamento médico, com fundamento na Ata de Inspeção de Saúde produzida pela União.

Permissa *venia*, Nobres Julgadores, aduz o acórdão recorrido que atualmente o Agravante se encontraria “apto”, uma vez que supostamente teria havido recuperação de suas lesões, não estando mais na condição de incapaz temporário, a qual foi atestada anteriormente pelo Laudo Pericial de fls. 281/284.

Contudo, o documento juntado pela União aos autos no ID. 40885065 -Pág. 208 não tem qualquer validade jurídica. Isso porque (i) não se encontra assinado pelo médico perito que supostamente teria avaliado o Agravante (o documento é apócrifo), além de que (ii) fora produzido de forma unilateral, contrariando todo conjunto probatório dos autos, bem como a realidade dos fatos.

Aliás, foi acostada aos autos farta documentação médica, inclusive posterior à malfadada Ata, que comprova que o seu quadro clínico não é de aptidão. Ao contrário disso, o Agravante sente fortes dores nos joelhos, em razão da patologia de que é portador (condromalácia patelar), inclusive necessita de intervenção cirúrgica, já que o tratamento fisioterápico não tem sido exitoso.

Não teve impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de militar temporário, o direito à reforma está condicionado à demonstração da incapacidade definitiva, devendo o militar incapacitado temporariamente ser agregado para receber adequado tratamento médico-hospitalar até a sua cura ou reabilitação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. O aresto regional se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórios, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação (AgInt no REsp 1865568 RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2020).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.076.560/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local se manifesta adequadamente sobre as questões suscitadas na apelação, descabendo exigir-se pronunciamento quanto a matérias apenas alegadas nos embargos de declaração.

2. As teses pertinentes ao descabimento da agregação do militar e da contagem do período de tratamento médico para aquisição de estabilidade ou reforma não foram objeto de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, bem como à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.580.184/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 5/12/2022.)

Desse modo, aferir se o agravante ainda se encontra incapacitado para o serviço militar, bem como para os atos da vida civil, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada diante da incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL. DIREITO À REFORMA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A orientação jurisprudencial firmada nos EREsp 1.123.371/RS é a de que, "nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966" (relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019).

2. O Tribunal de origem reconheceu que, "em se tratando de militar temporário, não demonstrada a relação de causa e efeito entre a lesão sofrida e o serviço militar, e ausente incapacidade total para as atividades militares e civis, não há qualquer ilegalidade no ato que o licenciou das fileiras castrenses, descabida sua reintegração e reforma, devendo permanecer em tratamento médico na qualidade de encostado". Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência no presente caso da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.064.423/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. IMPOSTO DE RENDA. DANOS MORAIS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a reintegração do requerente e sua reforma por incapacidade, a contar da data da doença que o acometeu, bem como a concessão de auxílio-invalidez, isenção de Imposto de Renda e indenização por danos morais. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Compulsando-se os autos, verifico que o demandante foi incorporado ao serviço militar em 1.5.2015, na condição de militar temporário, com prorrogação de mais um ano, em decorrência de ter sido considerado "Apto A", na inspeção de saúde realizada organização militar (evento 13; OUT 20/1º grau). Das informações prestadas pelo 1º Batalhão de Infantaria Motorizado, observa-se que o ex-militar recebeu parecer de "Incapaz B1" pelo médico perito, sendo julgado incapaz apenas temporariamente, eis que o demandante poderia ser recuperado por um prazo de até um ano. Além disso, a junta médica considerou que o mesmo não estava inválido, na medida em que sua incapacidade seria tão somente para o serviço militar (evento 13; OUT 21/1º grau). No que diz respeito ao laudo pericial produzido em juízo, verifica-se que o expert designado pelo magistrado não foi firme quanto à relação de causa e efeito da doença com o serviço militar. Ao contrário, o perito considerou que a doença pode guardar relação com diversas causas estranhas à atividade castrense (evento 42; OUT 48/1º grau). Nesses termos, confira-se: [...] Outrossim, nota-se que o perito concluiu que a evolução da doença foi satisfatória, com evidente regressão da patologia, considerando, ainda, que a patologia é passível de cura, através de uma boa reabilitação motora da região afetada. Assim, transcreve-se: [...] Diante do acervo probatório, é possível concluir que a incapacidade que acomete o demandante não consiste em incapacidade definitiva, mas sim temporária, tendo em vista que o mesmo teve uma evolução satisfatória da enfermidade em um curto lapso temporal, bem como pelo fato da patologia ser passível de cura, mediante simples reabilitação. Vale frisar que tal conclusão quanto ao fato da lesão ser temporária encontra-se alinhada àquela proferida pela junta médica de saúde da Administração Castrense, consoante acima relatado. Assim, na hipótese de incapacidade ser apenas temporária e/ou parcial, com grande possibilidade de recuperação da doença incapacitante, sabe-se que o militar não fará jus à reforma no serviço castrense, eis que, para sua viabilização, é imprescindível que a incapacidade seja definitiva. [...] Sob esse prisma, em não havendo ilegalidade no ato que culminou no afastamento do militar, não há que se falar em reintegração, tampouco em reforma no serviço castrense, porquanto o licenciamento de ofício de militar temporário por conveniência do serviço público inclui-se no âmbito do poder discricionário da organização militar, podendo ser efetuado pela Administração Pública a qualquer tempo".

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.132.882/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Havendo omissão na decisão agravada e em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 574), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.530.241 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0455466-8

Número de Origem:
00292058420064013400

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JURANDY DOUGLAS DA COSTA

ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JURANDY DOUGLAS DA COSTA

ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024